



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008455/2006-01
Recurso nº 158.670 Voluntário
Acórdão nº 3301-00004 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF - Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente Kurt Lee Amstutz
Recorrida 1ª Turma/DRJ-Fortaleza/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REMESSAS DE RECURSOS AO EXTERIOR. PROVA INDICIÁRIA.

Para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, José Raimundo Tosta Santos, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Silvana Mancini Karam e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

KURT LEE AMSTUTZ, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, mediante Acórdão DRJ/FOR nº 08-9.909, de 02/01/2007, fls. 112/122, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 127/136.

Mediante Auto de Infração, fls. 04/08, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$134.202,17, incluindo multa de ofício qualificada e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 09/11, foi acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de dezembro de 2001 e janeiro, fevereiro e abril de 2002. Insta frisar que o acréscimo patrimonial a descoberto foi caracterizado por remessas de recursos ao exterior (fatos apurados durante as investigações do “Caso Banestado”, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 105/106, alegando em síntese que, somente realizou as remessas, cujo beneficiário era seu filho. Solicitou, ainda, a realização de diligência e perícia para a juntada dos documentos comprobatórios das operações que deram causa ao lançamento.

A DRJ Fortaleza/CE julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

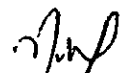
Acréscimo patrimonial a descoberto. Omissão de rendimentos.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis ou já tributado exclusivamente na fonte.

Ônus da prova.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Matéria não impugnada.



Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Nulidade.

Comprovado que o procedimento Fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

Pedido de perícia.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência/perícia.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 12/03/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 126, o contribuinte apresentou, em 04/04/2007, Recurso Voluntário, fls. 127/136, trazendo as alegações a seguir resumidas:

Ausência de prova da ocorrência da infração – As acusações feitas ao recorrente são fruto de conjecturas e presunções, dada a inexistência de documentos probatórios, que atestem que efetivamente foi responsável pela prática de algum ilícito tributário.

Insuficiência dos indícios para fins de comprovação da infração – Não há nos autos prova de que o recorrente enviara ao exterior, pessoalmente, de forma irregular, divisas.

Prova pericial – Caso a Câmara não se convença acerca da improcedência do lançamento, torna-se imperioso que seja determinada a realização do competente exame pericial na documentação, que cuida os autos, a fim de restar devidamente comprovada que efetivamente a remessa para o exterior de recursos indicados pela autoridade fiscal tenha sido efetuada pessoalmente pelo recorrente, ressalvado o caso do envio para seu filho menor, residente no exterior, que ocorreu dentro dos quadrantes normativos impostos pela legislação vigente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No Auto de Infração a autoridade fiscal imputa ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, que restou evidenciada por remessas de recursos ao exterior, conforme apurado durante as investigações do “Caso Banestado”, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento.



No recurso, assim como durante o procedimento fiscal e na fase de impugnação, o contribuinte vem afirmando que somente efetuou as remessas, nas quais o beneficiário final é seu filho menor Felip Amstutz.

Já a autoridade fiscal, em seu Termo de Verificação Fiscal, fls. 09/11, assim se pronunciou:

Ora, não há como se acatar a negativa de autoria suscitada, dado que, da mesma forma que nas demais remessas, estas outras também identificam perfeitamente o autuado como ordenante das transferências financeiras. Ademais, cabe notar como reforço de prova, o fato de que consta como beneficiário dessas outras transferências, o nome de uma empresa sediada no exterior denominada Tire Bermuda Limited (Tire em português: pneus), que é do mesmo ramo de negócios desenvolvidos pelo autuado, o qual é sócio da empresa Pneumundo Imp. Exp. Comércio Ltda, fato este que, diante das circunstâncias vincula o Sr. Kurt Lee Amstutz, como o verdadeiro autor das remessas em questão. Cabe ainda registrar que as operações listadas na citada relação, datadas de 31/01/2002 no valor de US\$10.000,00, 07/02/2002 no valor de US\$10.000,00, 20/02/2002 no valor de US\$14.375,64 e em 02/04/2002 no valor de US\$15.000,00, são também comprovadas em documento-papel apreendidos pela Polícia Federal, constituídos por Ordens de Pagamento, em que o nome do ora fiscalizado consta como ordenante desses pagamentos, conforme se infere pelas fotocópias em anexo.

Pois muito bem. A lide que se impõe gira em torno de se saber se existem nos autos documentos que comprovem de forma inequívoca que o contribuinte efetuou as remessas de recursos ao exterior, conforme discriminado nas planilhas de fls. 63/65 e 71/72.

Para o estudo que se propõe vale destacar que o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito, estabelece que a autoridade fiscal deve instruir o Auto de Infração com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito imputado ao contribuinte.

Art. 9.º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Deve-se, ainda observar que o direito probatório brasileiro consagra a possibilidade de uso da prova indiciária. Entretanto, no caso do uso das provas indiciárias (indiretas), é ônus do agente fiscal contextualizar os elementos de prova juntados, tratando de articulá-los de forma tal a demonstrar a inequívoca conduta ilícita do contribuinte (se do cruzamento dos elementos de prova coletados não resultar como possível apenas aquele resultado afirmado pelo agente fiscal, sem vigor restará o cenário construído, o que, via de regra, demanda aprofundamento da investigação).



No presente caso, a autoridade fiscal em seu Termo de Verificação Fiscal menciona, em suma, duas provas, que comprovariam ser o contribuinte ordenante das remessas em questão: a Representação Fiscal nº 417/05, emitida pela Equipe Especial de Fiscalização, constituída pela Portaria SRF nº 463/04 e cópias, autenticadas pelo Consulado Geral do Brasil em Nova York, das ordens de pagamento, fls. 66/70 e 73.

De pronto, vale destacar que a autoridade fiscal não juntou aos autos a Representação Fiscal e sim seu anexo, fls. 63/65, onde constam discriminadas operações, realizadas nos anos-calendário de 2000 a 2002, nas quais o contribuinte é indicado como ordenante. Ora, tal relação, em que pese ter sido elaborada por Equipe Especial de Fiscalização, constituída por Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não é prova suficiente de que o contribuinte de fato tenha realizado as operações ali indicadas.

Já as cópias das ordens de pagamento, fls. 66/70 e 73, aliadas ao Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1612/04-INC, fls. 53/62, são provas incontestáveis de que as operações ali indicadas efetivamente ocorreram. Entretanto, foram realizadas a débito da conta Larrett International Inc, nº 311050, que era movimentada por Alexander Diógenes Ferreira Gomes.

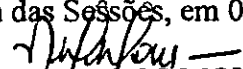
De fato, nas ordens de pagamento, fls. 66/70 e 73, consta o nome Kurt Lee, na qualidade de remetente ou ordenante e como beneficiária é indicada a pessoa jurídica Intercity Tire (Bermuda) Limited. Vale destacar que das referidas ordens de pagamento não constam assinaturas.

Ora, a indicação do nome do contribuinte nas ordens de pagamento aliada ao fato de o mesmo ser sócio de pessoa jurídica, cujo ramo de atividade indica a possibilidade de ligação com a beneficiária das remessas podem ser tomados como indícios bastante fortes de que o recorrente de fato teria realizado todas as operações apontadas no Auto de Infração. No entanto, tais fatos são apenas indiciários. Não se pode descartar a possibilidade de uso indevido do nome do contribuinte.

Desta forma, tem-se que os elementos trazidos pela autoridade fiscal aos autos não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que o contribuinte realizou todas as remessas de recursos ao exterior, de sorte que não pode prosperar a infração de omissão de rendimentos evidenciada por acréscimo patrimonial a descoberto. Vale destacar que, as remessas, que o contribuinte reconhece ter realizado, cujo beneficiário é seu filho menor, não geram acréscimo patrimonial a descoberto.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009


NÚBIA MATOS MOURA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10380.008455/2006-01
Recurso nº 158670 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3301-00.004.

Brasília,


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional